

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2023

Altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer que as bandeiras tarifárias não se aplicam às unidades consumidoras situadas nos Estados da Região Norte em que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica seja superior à respectiva carga; e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer que as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidor final deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.872, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Ayres, propõe as seguintes alterações legislativas:

- 1) inclusão de §13 ao art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer que as bandeiras tarifárias não seriam aplicadas às unidades consumidoras localizadas nos Estados da Região Norte do Brasil, desde que a geração anual de energia elétrica a partir da fonte hidráulica, nessas unidades, seja superior à carga de energia demandada;
- 2) reestabelecimento da aplicabilidade das disposições do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para



* C D 2 5 4 2 3 7 6 6 4 2 0 0 *

- determinar que as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final;
- 3) revogação dos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que determinam o incremento da cobrança da CDE dos consumidores da Região Norte, mantendo-se a proporcionalidade que vigorava em 2012.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em 04/12/2023, foi apresentado o parecer da então Relatora, ilustre Deputada Antônia Lúcia, pela aprovação (PRL n. 2 CDC), porém não apreciado.

Da minha autoria, foram apresentados os pareceres PRL n. 2 CDC e PRL n. 3 CDC, em que contelei argumentações favoráveis e divergentes em relação à proposta. Na sequência, o projeto retornou, a meu pedido, para reapreciação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 4 3 7 6 6 4 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, alínea b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame sob o prisma das “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor”. Analisando sob essa ótica, entendo que o PL nº 3.872, de 2023, propicia uma distribuição mais justa dos encargos e custos do setor elétrico, promovendo maior equidade entre os consumidores e valorizando a matriz hídrica da Região Norte do nosso país.

Na referida iniciativa, o ilustre Deputado Ricardo Ayres pretende isentar as unidades consumidoras da Região Norte do Brasil da cobrança das bandeiras tarifárias, reconhecendo a importante contribuição desses estados para o abastecimento energético nacional. Além disso, busca garantir uma cobrança mais favorável dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para essas unidades federativas, levando em consideração suas necessidades específicas e desafios no fornecimento de energia.

O nobre colega autor da proposta argumenta que existe uma contradição em relação ao custo da energia elétrica para essas unidades federativas. Isso porque, apesar de serem exportadoras de energia hidrelétrica de baixo custo e contribuírem de forma significativa para a matriz energética do país, a região enfrenta tarifas que estão entre as mais altas do Brasil. Ele também destaca que as vantagens provenientes das características naturais dos Estados produtores de energia hidrelétrica são compartilhadas com todo o país, enquanto as dificuldades são suportadas exclusivamente pela população local.

Concordo com o autor. Inclusive, no primeiro parecer que apresentei nesta Comissão (PRL n. 2 CDC), já havia considerado a proposta meritória, endossando, nesse particular, as ponderações apresentadas pela ilustre Deputada Antônia Lúcia, quando me antecedeu na relatoria desta proposição.



* C D 2 5 4 2 3 7 6 6 4 2 0 0 *

Nesse sentido, reafirmo que as alterações legislativas propostas representam uma medida de justiça, sustentabilidade e eficiência no setor elétrico brasileiro, ao reconhecerem as particularidades da matriz energética da Região Norte e a relevância dos Estados exportadores de energia hidroelétrica no sistema energético nacional, além de promoverem uma distribuição mais equitativa dos encargos setoriais.

A isenção das barreiras tarifárias quando a geração hídrica supera a carga local justifica-se pelo fato de que a Região Norte já contribui significativamente para o sistema nacional, especificamente por ser exportadora de energia. O Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2025¹ e o Balanço Energético Nacional 2025², divulgados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), revelam que a região Norte possui uma matriz hídrica de alta capacidade, sendo responsável grande parcela da geração hídrica nacional.

De acordo com essas publicações, em 2024, a geração hidrelétrica da Região Norte foi de 101.433 GWh, o que representa 24% da geração dessa mesma fonte em todo o Brasil, que foi de 421.799 GWh no mesmo ano. Por sua vez, o consumo de energia elétrica de Região Norte, em 2024, foi de 43.897 GWh, ao passo que o do Brasil foi de 561.590 GWh. Assim, diferentemente da geração hidrelétrica, a participação da Região Norte no consumo de energia elétrica do Brasil foi de apenas 7,8% em 2024. Diante desse quadro, a Região Norte se apresenta como grande exportadora de energia elétrica.

Também considero adequado o reestabelecimento da aplicabilidade da disposição do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que determina que as cotas anuais da CDE pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidores finais deveriam ser proporcionais às estipuladas em 2012. Nos termos do §3º-A, o referido dispositivo teve aplicabilidade até 31 de dezembro de 2016 e, com a alteração proposta, tal regra estaria novamente válida e em vigor.

¹ Disponível em <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/anuario-estatistico-de-energia-eletrica>. Acesso em jul./2025.

² Disponível em https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-885/topico-771/Relat%C3%A7ao%20Final_BEN%202025.pdf. Acesso em jul./2025.



* C D 2 5 4 2 3 7 6 6 4 2 0 0 *

De igual sorte, impõe-se a revogação dos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, que têm levado a um aumento na cobrança da CDE na Região Norte. Isso é fundamental para restabelecer a equidade e evitar o agravamento das disparidades tarifárias em relação aos demais Estados brasileiros.

Pondero que tais alterações reduzirão o peso tarifário excessivo sobre consumidores dessa região. Fato é que, atualmente, a cobrança da CDE nos Estados da Região Norte, que abrigam algumas das principais usinas hidrelétricas do Brasil, tem crescido progressivamente. Portanto, ao invés de promoverem a redução e eliminação da assimetria tarifária entre os Estados exportadores de energia hidrelétrica e as demais regiões do país, as regras atuais da legislação têm contribuído para um aumento significativo nas tarifas de energia elétrica aos consumidores da Região Norte, prejudicando os consumidores dessas localidades.

A alteração e revogação propostas objetivam reverter esse cenário, evitando que as tarifas nos Estados exportadores de energia hidrelétrica aumentem em contraposição à sua contribuição de geração hidrelétrica aos demais Estados – consistindo, portanto, em medida fundamental para assegurar a justiça e a equidade no acesso à energia.

É necessário atentar que a integração do Sistema Norte ao SIN possibilita a exportação de energia excedente, valorizando a matriz hídrica nacional e fortalecendo a segurança energética. Assim, entendo que a proposta em análise incentiva uma visão de desenvolvimento sustentável, em que a exportação de energia de origem renovável é reconhecida economicamente, sem onerar injustamente os consumidores internos.

Por tais razões, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.872, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DUARTE JR.



* C D 2 5 4 2 3 7 6 6 4 2 0 0 *

Relator

2025-10463

Apresentação: 20/08/2025 11:45:56.620 - CDC
PRL 4 CDC => PL 3872/2023

PRL n.4



* C D 2 2 5 4 2 3 7 6 6 4 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254237664200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.